



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.007184/2006-07  
**Recurso nº** 905.019 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.669 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HENRIQUE SANTOS VERDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DIRF.**

Apurada omissão de rendimentos, constatada pelas informações contidas na DIRF, a informação prestada pela fonte pagadora acerca de erro no preenchimento da DIRF, corroborada pela apresentação de DIRF retificadora excluindo os respectivos rendimentos, constitui motivo suficiente para cancelar a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Tânia Mara Paschoalin.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 16/06/2011 por ANTONIO DE PADUA

ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

## AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Grêmio Cultural e Recr. Dos Funcionários da ACF, no valor de R\$ 20.660,94, tendo sido apurado um imposto suplementar de R\$ 4.631,45, mais acréscimos legais.

## IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/12, acatada como tempestiva, alegando que citada fonte pagadora informou erroneamente na DIRF relativo ao ano-calendário 2002 que lhe pagou o valor de R\$ 20.660,94, sendo que tal informação foi retificada através da nova DIRF entregue em 24/10/2006, através do recibo nº 11.02.29.97.57-20 (fls. 08).

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 18/20) por considerar que a DIRF retificadora não alterou qualquer informação quanto aos rendimentos do contribuinte, citando como prova o extrato de fls. 17, conforme pesquisa efetuada ao sistema SIEF-WEB da Receita Federal.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/09, fls. 23, o interessado apresentou, em 05/11/09, o Recurso de fls. 27, juntamente com os documentos de fls. 28/46, no qual informa que a pessoa jurídica Grêmio Cultural e Recr. dos Funcionários da ACF entregou em 24/10/06 DIRF retificadora para substituir a DIRF original entregue em 28/02/03.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Por meio de comunicado enviado ao interessado em 24/10/06 (fls. 28), a aludida fonte pagadora informou que em sua DIRF relativa ao ano-calendário 2002 constou, erroneamente, rendimentos pagos ao contribuinte no valor de R\$ 20.660,94, e que providenciou a correção desse equívoco por intermédio da apresentação da DIRF retificadora em 24/10/06.

Analisando a DIRF retificadora apresentada pela empresa, cuja cópia foi juntada às fls. 29/35, constata-se que não mais consta rendimentos pagos ao recorrente, que resultaram no lançamento em discussão. Verifica-se, ainda, que a diferença entre o total de

rendimentos informados na DIRF original e na DIRF retificadora corresponde exatamente a R\$ 20.660,94, razão pela qual não restam dúvidas que tais rendimentos foram excluídos da nova DIRF apresentada.

Cumprе observar que o extrato da DIRF em que se baseou a DRJ/Brasília para proferir a sua decisão (fls. 17) corresponde às informações contidas na DIRF original e não na DIRF retificadora. Convém ressaltar que, em consulta ao sítio da Receita Federal acerca das DIRF apresentadas pela citada empresa, a DIRF relativa ao ano-calendário 2002 que se encontra ativa é aquela apresentada em 24/10/06, confirmando a informação contida às fls. 30. Sendo assim, não há como não aceitar as informações constantes naquele documento.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator